



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

INDICAÇÃO Nº 58/2015

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES

Overeador Ronaldo Mendes Barreiros da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, infra-assinado, usando da atribuição que lhe confere o inciso III, art. 88, combinado com o inciso VIII, art. 108, e o art. 120 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, indica ao Prefeito, Excelentíssimo Senhor Mário Sergio Lubiana, a apresentação de um projeto de lei, nos moldes de anteprojeto em anexo ou semelhante, com a finalidade de estabelecer regras para a realização de eventos abertos ao público no Município, especificamente dispoendo sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos para uso gratuito ao público durante os eventos.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição justifica-se na busca de melhores condições higiênicas para a população que frequenta os eventos realizados ao ar livre em locais que não possuem instalações sanitárias, pois são úteis e necessários a todos.

A obrigatoriedade da instalação de banheiros químicos além de primar pela saúde dos participantes de eventos ao ar livre, garante a preservação do meio ambiente saudável e limpo para toda a população veneciana e resguarda, também, a moral e os bons costumes da sociedade ao evitar que o cidadão utilize espaços públicos inadequadamente para suas necessidades fisiológicas.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Entende-se que os eventos, em todas as suas modalidades, devem atender padrões mínimos de higiene, bem como, atentar ao disposto na legislação vigente, como forma de garantir a saúde dos frequentadores, razão pela qual se faz necessário a instalação de banheiro químico em locais de grande concentração de pessoas.

Tendo em vista que acontecem normalmente em vias e locais públicos, os banheiros químicos parecem ser a melhor opção, pois são portáteis, de fácil manutenção e limpeza, podendo ser usados pelo público em geral.

Em regras, a realização de eventos abertos ao público é de responsabilidade dos organizadores, cabendo assim aos mesmos providenciarem os procedimentos seguros e necessários para evitar eventuais transtornos, inclusive, da necessidade de instalação de banheiros químicos para acesso gratuito aos presentes.

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 11 de setembro de 2015;
61º de Emancipação Política; 15ª Legislatura.

RONALDO MENDES BARREIROS (SD)

Presidente



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

ANTEPROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE INSTALAÇÃO DE BANHEIROS
QUÍMICOS EM EVENTOS PÚBLICOS A
SEREM REALIZADOS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

[Preâmbulo]

Art. 1º Em todos os eventos públicos a serem realizados na circunscrição do Município de Nova Venécia, em que há a estimativa de comparecimento de um público ou presentes acima de mil pessoas, será obrigatório disponibilizar, gratuitamente, antes do início ou abertura dos portões para ingresso dos que devam presenciar, banheiros químicos para uso, destinando-os de forma diferenciada para usos de pessoas de sexos feminino e masculino.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, para o quantitativo de cada cinco banheiros masculino e/ou femininos é obrigatório disponibilizar um banheiro masculino e um feminino para uso por pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, observado o disposto na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, regulamentada por decreto.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I** - suspensão do evento;
- II** - interdição do local do evento;
- III** - multa no valor de cinco mil VRM.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, de acordo com a natureza e gravidade da infração.

Art. 3º Quando o evento deva ser realizado pelo Município, caberá ao órgão ou unidade responsável em providenciar o previsto nesta lei.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Art. 4º Quando não forem cumpridas as determinações previstas nesta lei, poderá ser caracterizada a infração político-administrativa, sujeitando-se os responsáveis pelos órgãos públicos organizadores a responderem na forma das normas aplicáveis.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Venécia-ES, em [data].

[AUTORIA]

[Cargo]